



Procedência: Instituto Estadual de Florestas

Data: 28/07/2016

Assunto: Auto de Infração nº 057234/2007

Interessado(a): Maria do Carmo Cabral Teixeira

Tempestividade do recurso: Tempestivo

Tipificação: Artigo 95, inciso V, e art. 69, inciso II - B - Decreto Estadual 44.309/06.

Multa: R\$ 26.086,66

Referência: Parecer

Relatório

Trata-se de recurso apresentado pela parte interessada tendo em vista a autuação acima referenciada.

A parte interessada, em apertada síntese, pugna pela reforma da decisão recorrida destacando as razões inicialmente apresentadas em especial quanto a ilegitimidade e nulidade do auto de infração e conseqüente, caso mantida, gradação da penalidade mantida..

A razões ventiladas na peça de resistência foram indeferidas para indeferir as razões apresentadas e aplicar a multa no importe de R\$ 26.086,66, conforme *Relatório Sucinto* de fls. 15/17, oportunamente homologado.

Entretanto, por entender que merece reparo da decisão recorrida, a parte interessada apresenta o recurso e, uma vez verificado o cumprimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos à sua interposição, dele conheço para apreciar seu mérito.

Parecer

Inicialmente, cumpre prestar alguns esclarecimentos quanto a matéria. Passemos-los em revista!

O Decreto nº 44.306/2006, aplicável à época dos fatos, previa:

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

II - agravantes:

b) dolo;

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

Destaca-se, ainda, a realização de laudo pericial (fls. 12/14) sobre o qual não cuidou a parte interessada em desconstituir suas razões.

Concessa venia, a leitura dos dispositivos legais supramencionados afastam, *de per se*, as razões recursais.

Henrique Maciel Campos Santiago
Conselheiro Titular – CRA IEF/MG
Associação Brasileira de Tecnólogos - ABRATEC